

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal  
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal  
Divisão de Provimento e Vacância

## Nota Técnica nº 139/2018-MP

**Assunto:** Revogação de Formulações do Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP

**Referência:** Processo nº 05100.201092/2015-23

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica junto a este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por intermédio da NOTA n. 01586/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, encaminha o processo em epígrafe, que trata da possibilidade de cancelamento das Formulações nºs. 03, 49 e 98, do antigo Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP, por parte deste órgão central do SIPEC.

### ANÁLISE

2. A título elucidativo, cumpre colacionar o que dispõem as Formulações nºs. 03, 49 e 98, do antigo Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP:

*Formulação nº 3. Exoneração ex officio. Será exonerado ex officio o funcionário que, em face do abandono de cargo, extinta a punibilidade, pela prescrição, não manifestar expressamente a vontade de exonerar-se. (DOU de 16.08.1971).*

*Formulação nº 49. Prescrição. Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31º dia de faltas consecutivas ao serviço. (DOU de 20.09.1971).*

*Formulação nº 98. Exoneração ex officio. A exoneração ex officio se destina a resolver os casos em que não se pode aplicar a demissão. (DOU de 18.10.1971).*

3. Em síntese, os autos iniciaram-se em razão de consulta formulada pela então Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MP à Controladoria-Geral da União - CGU acerca da "*conveniência e oportunidade em revisar os entendimentos consubstanciados nas Formulações nºs. 3, 49 e 98 do extinto DASP em prol da aplicação da exoneração ex officio quando extinta a punibilidade de demissão pela prescrição do prazo*".

4. Em resposta, a CGU, mediante Ofício nº 8167/2015/SE/CGU-PR, encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº. 195/2015/GAB/CRG/CGU-PR, por meio da qual aquela Controladoria entendeu não haver óbices a eventual cancelamento das Formulações nº 3, 49 e 98, do DASP, todavia, destacou o caráter vinculante dos Pareceres AGU/GQ-207 e AGU/GQ-211, os quais determinam que, extinta a punibilidade da prescrição e na permanência do abandono, deve ocorrer a exoneração *ex officio* dos servidores, por iniciativa da Administração Pública.

5. Ato contínuo, a então SEGEP/MP, por intermédio da Nota Técnica nº. 58/2015/CGECS/DENOP/SEGEP/MP, tendo em vista a relevância da manifestação da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU quanto à pertinência de se continuar adotando o entendimento dos Pareceres AGU/GQ-207 e AGU/GQ-211 e das próprias Formulações DASP, entendeu pela pertinência de se remeter o feito à CGU, por meio da CONJUR/MP, que, por sua vez, exarou a NOTA n. 01586/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, nos seguintes termos:

17. Em outras palavras, segundo a CGU/AGU, nos casos em que já prescrita a penalidade por abandono de cargo e, ainda assim, o servidor público se encontre longe do exercício de suas funções, sem prejuízo de considerar o ilícito de abandono de cargo como "instantâneo de efeitos permanentes", deve-se proceder da seguinte forma: 1) o arquivamento do processo em razão da prescrição; b.2) a notificação do servidor faltoso acerca do julgamento do processo para que retorne ao serviço imediatamente, sob pena de instauração de novo processo disciplinar, contando-se o prazo do abandono a partir da notificação; b.3) uma vez expirado o trintídio legal, sem a reassunção, pelo servidor, do exercício das atribuições do cargo público, seja instaurado novo processo administrativo disciplinar, para apuração, uma vez mais, do abandono do cargo público, culminando, em sendo o caso, com a pena de demissão.

18. De efeito, o posicionamento supracitado deriva de manifestação da Corregedoria-Geral da União - CGAU/AGU, por intermédio do DESPACHO Nº 594/2011 - CGAU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que, analisando situação similar, entendeu cabível a possibilidade de abertura de novo procedimento administrativo disciplinar, visando a apuração de ilícitos prescritos, sem a necessidade de revisão dos Pareceres GQ 207 e GQ 211, inclusive.

[...]

19. Destaca-se, ainda, que a CGU/AGU (PROCESSO Nº 16419.000385/200475) rejeitou a possibilidade de revisão dos Pareceres GQ 207 e 211, quando instada a fazê-lo, sob o argumento, entre outros, de que os "*pareceres normativos, como normas que efetivamente são, podem demandar interpretação, assim como ocorre com a Constituição, com as Leis e demais atos normativos, sendo atribuição do Advogado-Geral da União fixá-la, bem como unificar a jurisprudência administrativa*". Por consequência, o PARECER Nº 93/2011/DECOR/CGU/AGU, proferido naquele procedimento, fora aprovado, com a ressalva do posicionamento nele contido que defendia a necessidade de revisão dos Pareceres GQ – 207 e GQ – 214, conforme NOTANº 112/2014/DECOR/CGU/AGU.

20. Como resultado disso, tem-se que a prescrição do ilícito de abandono de cargo continua a *correr a partir do 31º dia de faltas consecutivas ao serviço*, como aduzido na Formulação DASP nº. 48, devendo-se adotar as recomendações da CGU/AGU, amparada em manifestações da CGAU/AGU, nos casos em que haja prescrição da pretensão punitiva nesse interregno, "*cabendo ao responsável pela área de recursos humanos do órgão de lotação e exercício do servidor faltoso que o notifique acerca do julgamento do processo e para que retorne ao serviço imediatamente, sob pena de novo processo administrativo disciplinar, contando-se o prazo do abandono a partir da notificação.*"

[...]

33. Contudo, verificando-se que a CGU/AGU já se manifestou contrariamente à revisão dos supramencionados pareceres vinculantes (vide itens 16 a 21 desta nota) em situação similar, bem que os "*pareceres normativos, como normas que efetivamente são, podem demandar interpretação, assim como ocorre com a Constituição, com as Leis e demais atos normativos*" (NOTA Nº 112/2014/DECOR/CGU/AGU), não se vislumbra, a princípio, a necessidade de novo encaminhamento ao órgão da AGU para o eventual cancelamento das formulações DASP em comento por parte da SEGEP/MP.

34. Ademais disso, as orientações delineadas na NOTA Nº 1081 – 2.1/2012/RA/CONJURMP/CGU/AGU, após consulta a CGU/AGU, conforme itens 16 e 17 desta manifestação, já demonstram a impossibilidade de exoneração *ex officio* nas hipóteses de que tratam as Formulações DASP nº. 3 e 98, sendo despidendo instar outra manifestação jurídica acerca de situação idêntica trazida a exame.

6. Dessa forma, tem-se que, de acordo com o entendimento da CGU, nos casos em que haja prescrição da pretensão punitiva nesse interregno, caberá ao responsável pela área de recursos humanos do órgão de lotação e exercício do servidor faltoso notificá-lo acerca do julgamento do processo e para que retorne ao serviço imediatamente, sob pena de novo processo administrativo disciplinar, contando-se o prazo do abandono a partir da notificação.

7. Ademais, em relação às Formulações DASP nº. 3 e 98, conforme exposto pela CONJUR/MP, com base no entendimento da CGU, verifica-se que os referidos enunciados não se coadunam com o regime jurídico único em vigor, ante a ausência de amparo legal para a exoneração *ex officio* fora das hipóteses do art. 34, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, considerando a competência privativa da Corregedoria-Geral da União (CRG) no combate à impunidade na Administração Pública Federal, promovendo, coordenando e acompanhando a execução de ações disciplinares que visem à apuração de responsabilidade administrativa de servidores públicos, e considerando os entendimentos da Controladoria-Geral da União, exarados nos Pareceres AGU/GQ-207 e AGU/GQ-211, o disposto na Nota Técnica nº 195/2015/GAB/CRG/CGU-PR, e na Nota nº 01586/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, da CONJUR/MP, **entende-se pela revogação das Formulações nºs 03, 49 e 98, em face da incoerência dos aludidos enunciados com as disposições da Lei nº 8.112, de 1990, bem como com o ordenamento jurídico em vigor. Sugere-se, portanto, o encaminhamento desta nota à Coordenação de Normativos, Atendimento e Documentação para tornar insubsistente no CONLEGIS as Formulações nºs 03, 49 e 98, do extinto DASP.**

9. Com tais informações, sugere-se a submissão da presente Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores desta Secretaria.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Técnica da DIPVA

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe de Divisão de Provimento e  
Vacância - DIPVA

De acordo. À avaliação e deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

**DIANA DE ANDRADE RODRIGUES**  
Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. À avaliação e deliberação do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

**NELEIDE ÁBILA**  
Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à CONAD/SGP para providências conforme sugerido.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 16/08/2018, às 19:19.



Documento assinado eletronicamente por **DIANA DE ANDRADE RODRIGUES, Coordenadora-Geral**, em 17/08/2018, às 09:43.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 17/08/2018, às 15:34.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 17/08/2018, às 17:07.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MARINHO DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 20/08/2018, às 15:36.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5255634** e o código CRC **480F6D85**.